

RAWLS E O DIREITO DOS POVOS: O CONCEITO DE POVO, DIREITOS HUMANOS E A EFICIÊNCIA DA PAZ DEMOCRÁTICA¹.

OLIVEIRA, Fernando Nunes (1); FERRAZ, Carlos Adriano (2).

(1) Apresentador. Bacharel em Direito pela UCPEL. Mestrando Em Filosofia Moral e Política pelo PPG-Fil do ISP da UFPEL e bolsista da CAPES. Contato: fernandon.oliveira@yahoo.com.br;

(2) Orientador. Doutor em Filosofia pela PUC-RS. Professor adjunto do departamento de Filosofia do ISP/UFPEL. Contato: ferrazca@hotmail.com

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo tem por escopo apresentar, em linhas gerais, os direitos humanos em sua concepção minimalista, da maneira como foi concebida por John Rawls na obra *O Direito dos Povos*, e a maneira como esta lista mínima pode colaborar para a estabilidade internacional, possibilitando à teoria de Rawls, oferecer uma paz democrática eficiente, como alternativa ao realismo político nas relações internacionais.

2. MATERIAL E MÉTODOS

Foi realizado um amplo estudo bibliográfico sobre a obra *O Direito dos Povos*, dando especial enfoque a categoria dos direitos humanos, apoiado na mais ampla bibliografia especializada a partir de grandes comentadores e pesquisadores. Paralelamente fora realizada uma pesquisa a manuais de Relações Internacionais e obras de teoria geral da política, com a finalidade de compreendermos detalhadamente o realismo como teoria política das relações internacionais.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Uma das preocupações de Rawls em *O Direito dos Povos* é apresentar uma teoria que seja eficiente em contrapor-se ao realismo político como teoria política internacional. Uma clara evidência deste fato é o parágrafo 5.2 de *O Direito dos Povos* que possui o título de *Resposta à Teoria realista (LP, § 5.2, p. 59)*.

Apesar das diferentes teorias realistas, o realismo, como modelo teórico de análise (política prática ou acadêmica) das relações internacionais, tem algumas características comuns atribuídas a ele. O realismo possui uma ótica pessimista no que diz respeito aos sentimentos que determinam as ações humanas. A história humana mostra que as relações entre os povos são muitas vezes conflituosas e em muitos casos a guerra é o juiz, que além de resolver conflitos, por vezes põe fim a impérios e civilizações. Estes fatores fazem surgir um especial apreço pela segurança nacional e a sobrevivência estatal como garantidores de proteção e bem-estar dos cidadãos de Estados individuais. A ausência de um poder internacional colaborou para o pequeno desenvolvimento das relações internacionais se comparadas às relações internas de uma nação (onde a obediência aos direitos é exigível e tem execução garantida por um poder soberano que possui o monopólio do uso da força). Os Estados não tem igual relevância se comparados uns aos

¹ A presente pesquisa é fomentada com bolsa da CAPES.

outros e as grandes potências são mais relevantes que as potências menores por sua maior influência. O interesse nacional é que deve ditar os rumos da política externa. Deve ser levado em conta pelos governantes que as características peculiares das relações internacionais tornam a confiança plena entre os Estados impossível, assim os acordos internacionais devem ser vistos como temporários e prontamente sacrificados ou desobedecidos em favor do interesse nacional.

Como pretende que sua teoria apresente uma paz internacional pelos motivos certos (ou justos) Rawls deve oferecer uma alternativa ao realismo político nas relações internacionais e a estabilidade por equilíbrio de forças ou imposição hegemônica, o estabelecimento do conceito de “povo” torna-se fundamental, sobretudo em sua contraposição ao conceito de “Estado”. Segundo Rawls *uma diferença entre povos liberais e Estados é que apenas os povos liberais² limitam os seus interesses básicos como exigido pelo razoável.* (LP § 2.3: p. 38). A capacidade de um povo de agir de acordo com o razoável deriva da possibilidade deste determinado povo conceder aos outros povos um reconhecimento adequado em termos eqüitativos, e quando esta possibilidade se confirma ela é a própria razoabilidade (cf. LP § 3.3: p. 45). A possibilidade de agir reciprocamente (de acordo com o exigido pelo razoável) afasta os povos, definitivamente, da concepção clássica de Estados de uma teoria realista das relações internacionais, para a qual a possibilidade de reciprocidade seria apenas um cálculo racional, não razoável. Ainda como argüido por Rawls: *Parte da resposta ao realismo político é que esse senso razoável de respeito adequado não é irrealista mas é, ele próprio, o resultado de instituições nacionais democráticas* (LP § 3.3: p. 45 e 46). Como a estabilidade nas relações internacionais de acordo com um Direito dos Povos justo se estendendo ao longo do tempo, os povos passam a reconhecer a paz como um valor público de suas instituições, não mero *modus vivendi*, e adquirem um senso de justiça que os leva a agir de acordo (cf. LP § 5.1: p. 58). A paz baseada na convivência pacífica com uma relação de confiança (como valores públicos) é parte da resposta de Rawls a teoria realista.

A obediência aos direitos humanos tem fundamental importância em *O Direito dos Povos*. Apenas a violação dos direitos humanos por um Estado torna possível que a comunidade internacional (sociedade dos povos) aplique uma sanção a este. A guerra só é justificada (além da auto-defesa) para intervir em um Estado que os tenha violado severamente (e mesmo na guerra, pela correta conduta nestes casos, eles devem ser observados). A não observação por um governo dos direitos humanos torna esse ilegítimo e justifica também uma resistência por parte do povo de determinado Estado e a deposição de tal governo. Além disso, os Direitos humanos desempenham o papel de ser um critério moral mínimo. Uma lista contendo aqueles que seriam os direitos humanos talvez não fosse tão relevante em uma Sociedade de Povos em que todos os povos são liberais e adotam um regime

² Aqui o melhor seria dizer que apenas os povos bem-ordenados limitam seus interesses básicos de como exigido pelo razoável. Entretanto, cremos, que essa aparente “inconsistência” textual da-se pelo modo como o direito dos povos foi concebido. A obra (que foi publicada em 1999) trata-se da publicação e compilação de três conferências apresentadas em 1993 (figurando cada qual como uma parte das partes da obra) às quais fora acrescentada uma conclusão versando sobre o uso da razão pública pelos povos. O escrito foi publicado juntamente com um ensaio sobre a idéia de razão pública revista. Na primeira parte (de onde o texto foi retirado, que por sua vez é baseado na primeira conferência apresentada e se estende até o final do § 6.4) a idéia da sociedade dos povos ainda não é estendida aos povos não-liberais, mas também bem-ordenados. Então aparentemente a referida passagem textual não foi revisada de acordo com o contexto geral da obra (como aparentemente outras partes foram) e pode gerar alguma confusão se lida por alguém que não conhece o contexto e as peculiaridades da publicação da obra.

de governo democrático (já que de certa maneira possuem uma cultura pública semelhante), mas Rawls tenta expandir sua teoria de forma que possa ser aceita também por povos não-liberais mas bem-ordenados. Além dos povos liberais Rawls concebe outros quatro tipos de povos: Estados fora da lei, sociedades sob ônus de condições desfavoráveis, absolutismos benevolentes e povos decentes. Para serem bem ordenados os povos devem ser capazes de respeitar os direitos humanos e concederem aos seus habitantes certo grau de importância nas decisões de governo (um determinado grau de consulta). Desses povos também são bem-ordenados e, portanto dignos de fazerem parte de uma sociedade dos povos, juntamente aos povos liberais, os povos decentes. Dentro das sociedades de povos decentes cada indivíduo é visto como um membro de um grupo, não como um indivíduo isolado, e os grupos não tem a mesma importância nas decisões políticas, podendo haver desigualdades entre eles. Os povos decentes não são liberais e por isso não concordariam com certos direitos de natureza liberal (como igualdade de todos os homens, por exemplo). Por isso existe uma necessidade de uma categoria contendo uma lista mínima de direitos humanos expressando garantias urgentes e requisito mínimo de decência. Rawls coloca, explicitamente, os direitos relacionados nos artigos 3 a 18 da Declaração Universal de Direitos Humanos como os direitos humanos que estão de acordo com sua teoria (para uma Sociedade de Povos) podendo ser garantidos e seguidos tanto por povos liberais razoáveis como por povos decentes e aceitos por ambos em um contexto pluralista razoável. Alguns direitos individuais (como plena igualdade em função da condição humana, como expresso no art.1º) e sociais (como garantia de horas de descanso, tal qual o art.19) não entram na lista de direitos a serem necessariamente assegurados em um primeiro momento. Para tanto seria necessário um acordo político público que iria além do mínimo de decência exigido por uma razoabilidade não tão forte (o que não quer dizer que não possa acontecer uma vez estabelecida a Sociedade de Povos e com o desenvolvimento de novos consensos mínimos para as relações entre povos bem-ordenados, de maneira semelhante ao aspecto característico cultural das democracias liberais razoáveis). Os direitos humanos dos artigos três a dezoito da Declaração Universal de Direitos Humanos, para Rawls *expressam uma classe especial de direitos urgentes, tais como a liberdade que impede a escravidão ou servidão, a liberdade (mas não igual liberdade) de consciência e a segurança de grupos étnicos contra o assassinato em massa e o genocídio* (LP, § 10.1: p. 103).

4. CONCLUSÕES

A postura inicial de Rawls a favor de uma não tão ambiciosa (em um sentido liberal) lista de direitos parece prestar especial auxílio para a inclusão de povos não-liberais, mas decentes, numa sociedade de povos. A organização dos Estados em uma confederação de povos democráticos diminui certos fatores anárquicos das relações internacionais. Uma organização que possibilite a participação de povos não-liberais, mas que ainda assim são capazes de agir com relação a outros povos com sua racionalidade limitada por uma razoabilidade (e de certa maneira agir com relação a outros povos como fariam as democracias liberais razoáveis), deverá ter ainda mais sucesso (em diminuir os fatores anárquicos, quantitativamente ao menos). O estabelecimento de uma cultura pública internacional baseada em relações mútuas de confiança, que depositam na paz um valor que vai além de simples *modus vivendi*, certamente parecem oferecer uma alternativa de paz mais segura e duradoura do que uma paz momentânea baseada num equilíbrio de forças

ou imposta hegemonicamente. É justamente nesse fator que está parte da resposta de Rawls (ou de sua alternativa) a um realismo nas relações internacionais. Um dos eixos fundamentais para relações internacionais pacíficas é o desenvolvimento de uma cultura de confiança entre os povos. Conforme os argumentos expostos, entendemos a teoria de paz democrática oferecida de Rawls, como mais eficiente do que uma paz baseada no equilíbrio de forças ou garantida hegemonicamente por uma grande potência, pois a paz democrática Rawlsiana encontra aporte em relações estabelecidas (pela prática continuada) de confiança e respeito mútuos. Esta estabilidade, baseada na confiança e com a paz como valor, vai além da estabelecida pela força ou medo da guerra, e ganha constância quando se torna um valor público (se opondo assim também a paz por mero custo elevado da guerra) e a categoria mínima dos direitos humanos garante maior eficiência para a paz, pois possibilita uma maior abrangência na participação dos povos sem deixar de oferecer um critério mínimo moral que pretende estar de acordo com idéias que podem (e devem) ser toleradas pelos povos liberais e garantidas por povos decentes.

5. REFERÊNCIAS

- AUDARD, Catherine. *Jonh Rawls*. Publicado simultaneamente em toda América do Norte: McGill-Queen's University Press, Acumen Publishing Limited, 2007;
- BOBBIO, Norberto. *Teoria Geral da Política*. Tradução de Daniela Beccaccia Versiane. Rio de Janeiro: Campus, 2000;
- FREEMAN, Samuel. *Rawls*. London, New York: Routledge (Taylor & Francis group), 2007;
- _____. (org). *The Cambridge Companion to Rawls*. Versão em E-book, Cambridge. Cambridge University Press, 2003; introdução;
- JACKSON, Robert e SORENSEN, Georg. *Introdução às Relações Internacionais*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2007;
- MARTIN, Rex, REIDY, David A. (org). *Rawls Law of Peoples: a realistic utopia ? 2^o edition*. Oxford. Blackwell Publishing, 2007. introduction p. 03-55;
- MACLEOD, Alistair. "Rawls's Narrow Doctrine of Human Rights". In: MARTIN, R.; REIDY, D. *Rawls's Law of Peoples: A Realistic Utopia?* edition. Oxford. Blackwell Publishing, 2007, p. 134-149;
- MOREIRA, Adriano. *Teoria das Relações Internacionais*. Coimbra: Almeida, 1999;
- RAWLS, John. *Uma Teoria da Justiça*. Trad. Almiro Pisetta e Lenita Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2000;
- _____. *O Liberalismo Político*. 2ª edição. Trad. Dinah de Abreu Azevedo e Rev. de Álvaro de Vita. São Paulo: Ática, 2000;
- _____. *O Direito dos Povos*. Trad. Luís Carlos Borges e Ver. Sérgio Sérvulo da Cunha. São Paulo: Martins Fontes, 2001;
- SEITENFUS, Ricardo Antônio. *Relações internacionais*. Barueri: Manole, 2004;
- SILVEIRA, Denis Coitinho. *Uma Justificação Coerentista dos Direitos Humanos em Rawls*. Material cedido pelo autor. Pelotas. 2009.
- Declaração Universal de Direitos humanos. Disponível em <http://www.onu-brasil.org.br/documentos_direitoshumanos.php> Acesso em 1 nov 2008 e salvo em HD.